



Câmara Municipal de Sandolândia - TO

ESTADO DO TOCANTINS, Protocolo n.º 424  
MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA  
ADM - 2021/2024 | Data: 02 / 03 / 2021

Gilda S. Brito  
Centro de Intercâmbio

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2021, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Publicado no Átrio da Prefeitura  
Municipal de Sandolândia - TO

Às 07:00 Hs do dia 02/03/2021

Samaria Pereira Guimarães  
Superintendente de Gestão  
de Recursos Humanos  
Decreto Nº 002/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
FISCAL DO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA-TO –  
REFIS-MUNICIPAL/2021, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

RADILSON PEREIRA LIMA, Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber a todos os municípios do Município de Sandolândia, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica instituído no Município de Sandolândia/TO, o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL/2021**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de Contribuintes Pessoas Jurídicas e Físicas, relativos a tributos municipais definidos na Lei Complementar nº 032/93 e multas acessórias, de competência municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, podendo ser parcelados em até **12 (doze) parcelas iguais**, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL/2021 será administrado pela Secretaria de Administração, Finanças e Orçamento, através do Departamento de Tributação, Fiscalização Tributária e Cadastramento, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL/2021 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei Complementar.

Av. Ulisses Guimarães s/n centro, Município de Sandolândia – TO



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA  
ADM – 2021/2024

§1º Poderá a Fazenda Pública Municipal lançar de ofício o REFIS MUNICIPAL/2021, para fins de realização de campanha de efeito geral, que vise a recuperação de créditos tributários e incremento de arrecadação de receita tributária municipal.

§2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL/2021 implica inclusão da totalidade dos débitos relativos aos tributos mencionados no Artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os não constituídos, que serão denunciados espontaneamente, mediante confissão.

§3º A opção pelo Programa REFIS MUNICIPAL/2021 deverá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, mediante requerimento do contribuinte como adesão ao REFIS MUNICIPAL/2021 ou adesão mediante ciência em boleto de arrecadação.

§4º O prazo tratado no parágrafo terceiro poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, mediante expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

§5º O Município dará ampla publicidade dos dispositivos, vigência e benefícios desta Lei Complementar, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, verificados os princípios constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e normas da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão sobre os encargos previstos no Artigo 1º, desta Lei Complementar, observada a seguinte condição:

I - Anistia e/ou remissão de até 100% (cem por cento) dos juros e multas, exceto correção monetária, para o contribuinte que aderir ao REFIS MUNICIPAL/2021.

§1º O débito consolidado na forma desta Lei Complementar, aplicados os benefícios de que trata o Artigo 3º, sujeitar-se-á a correção monetária pela variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM.

Art. 4º O parcelamento relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, induz remissão ou redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 100% (cem por cento), sendo adimplido em parcela única o débito consolidado;



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA  
ADM – 2021/2024

II – 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até **02 (duas) parcelas** iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – 70% (setenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até **03 (três) parcelas** iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV – 60% (sessenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até **04 (quatro) parcelas** iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais); e,

V – 50% (cinquenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até **05 (cinco) parcelas** iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º O parcelamento sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - **ISSQN**, induz remissão ou redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 100% (cem por cento), sendo adimplido em parcela única o débito consolidado;

II – 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito recuperado e o restante em até **06 (seis) parcelas** iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

III – 70% (setenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito recuperado e o restante em até **08 (oito) parcelas** iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

IV – 60% (sessenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito recuperado e o restante em até **10 (dez) parcelas** iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

V – 70% (setenta por cento) da multa formal, desde que não se enquadre na prática dos atos ou infrações seguintes:

- atos qualificados em Lei, praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA  
ADM – 2021/2024

b) as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

§1º Aquele que paralisar e reiniciar suas atividades, sob a mesma ou outra razão social, assume a obrigação com base na nova atividade.

Art. 6º A opção pelo REFIS MUNICIPAL/2021 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - Pagamento regular das prestações do débito consolidado;

IV - Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL/2021, deve o contribuinte confessar o débito e renunciar expressa de forma irrevogável, desistindo de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos;

V - As execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS MUNICIPAL/2021, mediante comunicação do contribuinte ao executivo fiscal;

VI - Ficam dispensados os pagamentos de honorários advocatícios quando cabíveis, desde que o contribuinte cumpra totalmente o compromisso assumido na adesão ao REFIS MUNICIPAL/2021;

VII - O Município de Sandolândia verificará nos casos de já haver lançamento fiscal, se houve lançamento de algum período atingido pela decadência ou pela prescrição, bem como eventual inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributárias, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS MUNICIPAL/2021 com valores líquidos;

Av. Ulisses Guimarães s/n centro, Município de Sandolândia – TO



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA  
ADM – 2021/2024

VIII – as execuções fiscais já ajuizadas poderão ser incluídas na pauta da Semana do Mutirão da Conciliação caso sejam realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no decorrer do ano de 2021, junto ao Fórum da Comarca de Araguaçu/TO.

Art.8º A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Administração, Finanças e Orçamento, através do Departamento de Tributação, Fiscalização Tributária e Cadastramento e, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

Parágrafo único. A homologação da opção pelo REFIS MUNICIPAL/2021 não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia ou arrolamento, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Art.9º O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL/2021 mediante ato administrativo, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL/2021 e não incluído na confissão a que se refere o Artigo 7º desta Lei Complementar, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Sandolândia e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL/2021;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI – inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL/2021.

§1º A exclusão do contribuinte no REFIS MUNICIPAL/2021 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência





ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA  
ADM – 2021/2024

dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§2º A exclusão será precedida de consulta à Assessoria Jurídica do Município, por intermédio do Departamento de Tributação, Fiscalização Tributária e Cadastramento, o qual emitirá, em 5 (cinco) dias.

§3º Não será aplicado o disposto neste artigo nos casos de situações de emergência ou calamidade pública declarada pelo Município, pelo período em que perdurar referida situação.

Art. 10 O REFIS MUNICIPAL/2021 não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e para sua concessão o bem imóvel deverá estar com suas Obrigações Tributárias em dia com a Fazenda Municipal.

Art.11 Aplicam-se aos casos omissos desta Lei Complementar os dispositivos da Lei Complementar nº 032, de 22 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Sandolândia) e demais alterações legais.

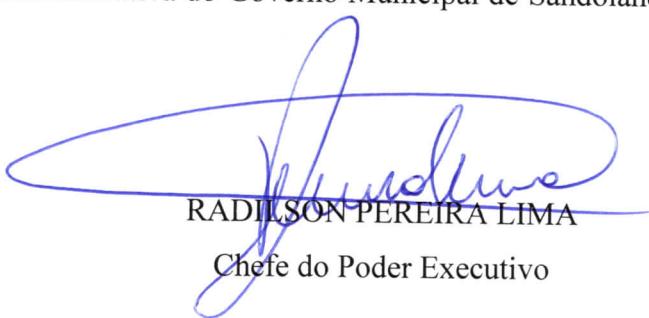
Art.12 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias correspondentes e constantes da Lei Orçamentária vigente.

Art.13 O Poder Executivo a contar da publicação desta Lei Complementar, fica autorizado a expedir normas e atos complementares necessários para a sua regulamentação, inclusive a aprovação de formulários, ampliação de horário de atendimento e designação de servidores para tal.

Art.14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15 Revogam-se as disposições em contrário.

Sede Administrativa do Governo Municipal de Sandolândia/TO, em 01 de Março de 2021.

  
RADILSON PEREIRA LIMA

Chefe do Poder Executivo